TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00018964.989.25-5**
REPRESENTANTE:	▪ SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (CNPJ 59.940.957/0001-60) ▪ **ADVOGADO:** JULIO DE SOUZA COMPARINI (OAB/SP 297.284)
REPRESENTADO(A):	▪ FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMEMA (CNPJ 66.495.110/0001-80)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 90019/2025, Processo Administrativo nº 141.00000213/2025-84, da Faculdade de Medicina de Marília - Famema, objetivando a contratação de serviços de engenharia para a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura para a construção do campus da faculdade de medicina de Marília.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

RELATÓRIO

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital da Concorrência n° 90019/2025, certame promovido pela Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA visando à contratação de serviços de engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura para a construção do Campus daquela instituição.

Segundo exposto pelo Representante, após a apresentação de impugnação administrativa, parcialmente acolhida pela Comissão de Licitação, o Edital foi republicado, permanecendo, contudo, vícios que, no seu entendimento, configurariam ilegalidades à luz da Lei Federal nº 14.133/21.

As alegações concentraram-se em dois eixos de questionamentos, conforme segue.

Primeiramente sustentou o Sindicato que o Edital republicado continuaria a descumprir o comando vinculante do art. 37, inciso II, do mencionado Diploma legal, uma vez que deixou de atribuir pontuação à “relação dos produtos que serão entregues”, quesito que integra, de forma cumulativa e obrigatória, o rol de critérios qualitativos para o julgamento por técnica e preço.

Defende que a justificativa apresentada pela FAMEMA, no sentido de que os produtos e prazos já constariam dos anexos do Edital, seria juridicamente inadequada, pois confunde o dever de planejamento com o dever de julgamento técnico. Ou seja, a simples previsão de entregas em cronograma físico-financeiro não substituiria, no seu entendimento, a análise comparativa de qualidade, coerência e exequibilidade das soluções técnicas apresentadas pelos licitantes.

Segundo, aduziu que a metodologia de avaliação constante do Anexo VII do Edital seria incompatível com a natureza qualitativa exigida pela legislação, uma vez que os quesitos “conhecimento do objeto” e “metodologia e organização do trabalho” foram estruturados por meio de questionários de verdadeiro ou falso, com atribuição automática de pontos, o que esvaziaria o conteúdo técnico das avaliações e impediria a aferição da qualidade das propostas.

Tal mecanismo, segundo seu entendimento, não distinguiria efetivamente a capacidade técnica das licitantes, limitando-se a verificar se o proponente leu o Termo de Referência, sem avaliar aspectos como profundidade metodológica, coerência técnica ou viabilidade das entregas.

Assim, sustentou que a matriz de pontuação deveria ser reformulada para permitir avaliação comparativa e descritiva, assegurando à Comissão examinadora condições de mensurar de forma objetiva a qualidade e a consistência das propostas apresentadas.

Na Sessão do último dia 15 de outubro, o E. Tribunal Pleno deliberou pela concessão de medida liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação, com as providências decorrentes.

Notificada, a FANEMA compareceu aos autos comunicando a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECIDO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na imprensa oficial (DOE de 28/10/25, Caderno Executivo, Sessão Atos Normativos), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 30 de outubro de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJTH-2SEO-83LE-ALKB